



Número: **0805239-77.2021.8.15.0371**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)			
Em segredo de justiça (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51719 792	23/11/2021 22:55	Ação de Improbidade Administrativa (Principal)	Petição
51719 794	23/11/2021 22:55	ACIA - Uiraúna. José Nilson Santiago Segundo. Enriquecimento Ilícito.	Documento de Comprovação
51719 797	23/11/2021 22:55	Inquérito Civil Parte 4	Documento de Comprovação
51720 200	23/11/2021 22:55	Inquérito Civil Parte 5	Documento de Comprovação
51720 201	23/11/2021 22:55	Inquérito Civil Parte 6	Documento de Comprovação
51720 202	23/11/2021 22:55	Inquérito Civil Parte 7	Documento de Comprovação
51720 209	23/11/2021 22:55	Inquérito Civil Parte 8	Documento de Comprovação
51720 212	23/11/2021 22:55	Inquérito Civil Parte 9 - Perícia	Documento de Comprovação
51720 215	23/11/2021 22:55	Inquérito Civil- Parte 10	Documento de Comprovação
49867 392	21/10/2021 00:50	Decisão	Decisão
49936 739	15/10/2021 09:50	Cota	Cota
49872 175	14/10/2021 09:59	Diligência	Diligência
49872 187	14/10/2021 09:59	busca e apreensão uirauna 07102021	Diligência
49851 668	13/10/2021 21:44	Diligência	Diligência
49851 676	13/10/2021 21:44	Auto de busca e apreensão assinado	Documento de Comprovação
49752 645	11/10/2021 09:20	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
49752 647	11/10/2021 09:20	SUBSTABELECIMENTO -	Substabelecimento
49706 047	08/10/2021 11:37	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
49707 152	08/10/2021 11:37	PROCURACAO-SEGUNDO	Procuração

49663 393	07/10/2021 15:34	Cota	Cota
49615 815	06/10/2021 20:54	Decisão	Decisão
49556 593	06/10/2021 00:18	Petição Inicial	Petição Inicial
49556 594	06/10/2021 00:18	Petição inicial	Documento de Comprovação
49556 595	06/10/2021 00:18	Inquérito Civil - Parte 1	Documento de Comprovação
49556 597	06/10/2021 00:18	Inquérito Civil-Parte 2	Documento de Comprovação
49556 598	06/10/2021 00:18	Inquérito Civil- Parte 3	Documento de Comprovação

MM. Juiz,

Segue, em anexo, a formulação do pedido principal com a conseqüente propositura de ação de improbidade administrativa e documentos anexos.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

Eduardo Luiz Cavalcanti Campos

Promotor de Justiça.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA – PATRIMÔNIO PÚBLICO**

EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA/PB.

Processo nº 0805239-77.2021.8.15.0371

Ref. IC nº 046.2021.003863

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba

Réu: José Nilson Santiago Segundo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nas peças informativas inclusas e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 17 da Lei n.º 8.429/92 e art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/93, vem, perante V. Exa., formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil e, em consequência, propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de JOSÉ NILSON SANTIAGO SEGUNDO, já qualificado à inicial, pela prática do fato descrito no **art. 9º, XI da Lei nº 8.429/1992**, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor.



1. DOS FATOS.

Os fatos descritos na petição inicial se confirmaram após a bem-sucedida medida de busca e apreensão realizada, após decisão deste Juízo, e as demais diligências investigativas empreendidas pelo Ministério Público, todas documentadas nos autos do Inquérito Civil Público nº 046.2021.003863.

O demandado auferiu, mediante a prática de ato doloso, vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do mandato de Prefeito no Município de Uiraúna, incorporando ao seu patrimônio bens do acervo patrimonial da edilidade.

Conforme apurado, antes de encerrar o mandato de Prefeito em 31 de dezembro de 2020, o agente público demandado, detendo a posse de diversos insumos farmacêuticos adquiridos naquele ano pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna para combate ao novo coronavírus, desviou em proveito próprio os insumos farmacêuticos (materiais médico-hospitalares) descritos no laudo técnico constante nos autos do Inquérito Civil anexo, causando um prejuízo ao erário na monta de **R\$9.244,98 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**.

Os referidos bens, a exemplo de seringas (duas mil e oitocentas unidades), máscaras (quatrocentas e cinquenta unidades), luvas cirúrgicas, bolsas coletoras de urina, aparelhos para aferir glicemia capilar, solução glicosada, dentre tantos outros, se encontravam no quarto do demandado em casa que possuía no Município de Uiraúna, conforme auto de busca e apreensão constante dos autos.

Tais bens pertenciam ao Município de Uiraúna, conforme vasta prova amealhada no cumprimento do mandato de busca e apreensão e também no Inquérito Civil, senão vejamos.

Primeiramente, conforme explicado na inicial, em algumas das caixas nas quais os insumos estavam armazenados, é possível verificar que constava o nome da BIOMED



DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. - ME (CNPJ: 07.936.090/0001-76). Tal empresa forneceu, conforme notas de empenho, comprovantes de pagamento e notas fiscais amealhadas no Inquérito Civil, diversos insumos da exata mesma marca dos insumos localizados no quarto do demandado.

Tome-se como exemplo o caso das seringas da marca **SR** – Saldanha Rodrigues LTDA. e das soluções fisiológicas da marca **Farmace**. Com efeito, foram apreendidos diversos desses materiais, conforme consta no auto de busca e apreensão de ID 49851676.

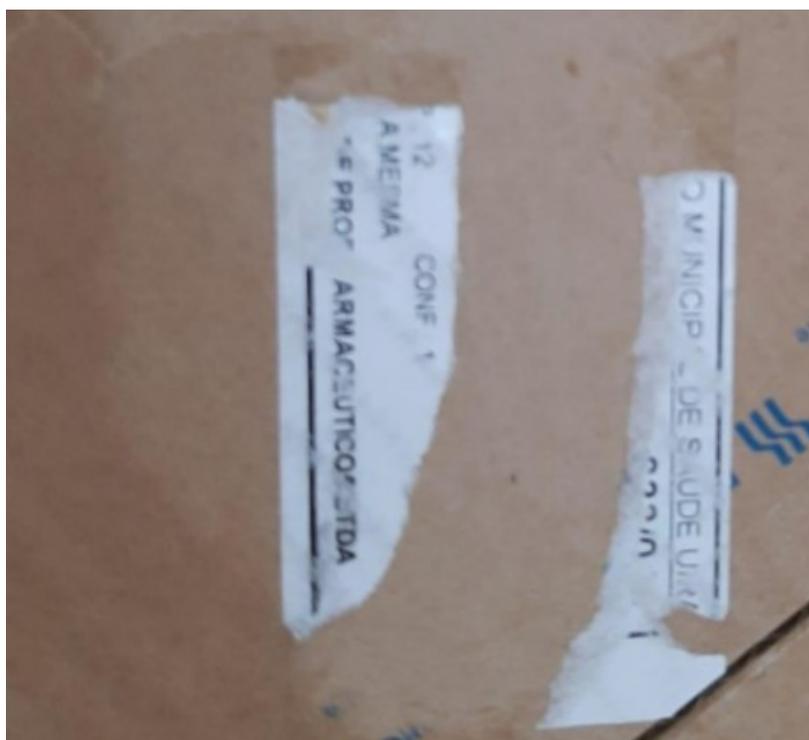
39	2	caixa	seringa hipodérmica 20ml (SR Saldanha Rodrigues Ltda)
40	2	caixa	seringa hipodérmica 3ml (SR Saldanha Rodrigues Ltda)
41	2	caixa	seringa hipodérmica 5ml (SR Saldanha Rodrigues Ltda)
42	2	caixa	seringa hipodérmica 10ml
43	80	und	solução fisiológica cloreto de sódio 100 ml (farmace)
44	80	und	solução fisiológica cloreto de sódio 100 ml (farmace)
45	20	und	solução fisiológica cloreto de sódio 5% 500 ml (farmace)
46	20	und	solução fisiológica cloreto de sódio 500 ml (farmace)
47	20	und	solução fisiológica cloreto de sódio 500 ml (farmace)
48	20	und	solução fisiológica cloreto de sódio 500 ml (farmace)
49	20	und	solução fisiológica cloreto de sódio 500 ml (farmace)
50	20	und	solução fisiológica cloreto de sódio 500 ml (farmace)
51	20	und	solução isotônica glicose 500ml (farmace)
52	20	und	solução ringer c/ lactato 500 ml (farmace)
53	24	und	solução ringer c/ lactato 500 ml (farmace) (com bula)

Em notas fiscais emitidas pela distribuidora acima mencionada (BIOMED) em favor do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, é possível identificar a compra, pelo ente público, de seringas e soros da mesma marca, sem que conste, nas referidas notas, os lotes dos referidos insumos.

NOTA FISCAL Nº 0.000.005.030 (ID 49556597, p. 27)



Além disso, em uma das caixas encontradas no quarto do demandado, é possível verificar uma etiqueta rasgada na qual constam fragmentos do termo “Fundo Municipal de Saúde Uiraúna”.



Ademais, um dos materiais apreendidos (nº 55 do auto de busca e apreensão) - *tiras para teste glicemia 50 und (On Call Plus)* – é possível verificar que se tratava de material cuja venda era destinada a órgãos públicos e hospitais, sendo vedada a venda ao comércio varejista.



Por fim, destaque-se que poucas das notas fiscais especificavam os lotes dos insumos. Mesmo assim, foi possível verificar que alguns desses lotes correspondiam exatamente aos que foram apreendidos, conforme notas fiscais e laudo pericial lavrado. Tome-se como exemplo o caso das máscaras N95 apreendidas. Conforme o laudo pericial, foram apreendidas máscaras N95, do lote **20200401**, com fabricação em **04/2020** e validade até **04/2022**.

MÁSCARAS N95	FABRICANTE CHINÊS	L: 20200401/ F: 04/20 V: 04/2022	450	APTO	R\$ 1,95	877,50
--------------	----------------------	--	-----	------	----------	--------

Já na nota fiscal nº 000.002.432, emitida por Diego Sérgio Pires ME, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna (fls. 704 do Inquérito Civil), é possível identificar o mesmo número de lote, data de fabricação e validade.

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	IMP. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	IMP. ICMS	ALIQ. IPI
95	MASCARA KN95 NOVA LOTE: 20200401; FABRICAÇÃO: ABRIL/2020; VAL: 02 ANOS	63079010	0102	5102	UND	850,0000	7,0000	5.950,00					

Por fim, destaque-se que o demandado, ouvido em audiência ministerial, informou que tais insumos farmacêuticos não lhe pertenciam, alegando não saber como tais insumos estavam no quarto do imóvel em questão, mas acreditando que opositores políticos seus teriam plantado tais bens no referido local, no intuito de prejudicá-lo¹.

A versão do demandado, porém, não se sustenta.

Conforme depoimento prestado pelo irmão do demandado em audiência ministerial, o Sr. Diego dos Santos Santiago² informou (i) que a chave da casa ficava em

1 Link do depoimento do demandado: <https://drive.google.com/file/d/1S4LouNsZl1Xibp_sfEg-l7SYTMxjY-i8/edit>.

2 Link do depoimento da testemunha Diego dos Santos Santiago: <https://drive.google.com/file/d/1pEFmq34sqSvW7gTYqzPpDL-PwE_Lbxj/view>.



posse do demandado; (ii) que apesar de ter realizado alguns poucos atendimentos médicos na casa, não teve acesso ao quarto em que foram encontrados os insumos farmacêuticos; (iii) que ninguém tinha acesso ao referido quarto e que a chave do cômodo provavelmente ficava com o demandado; (iv) que nunca utilizou, nas consultas, o referido material.

Ademais, conforme auto de busca e apreensão, a casa não apresentava nenhum sinal de arrombamento, quando do cumprimento do mandado e, diferentemente do alegado pelo demandado, **se encontrava fechada**. Não se sustenta, assim, a tese de que a casa ficava aberta para que, quem quisesse, transitasse por ela. Tanto é que foi necessário chamar um chaveiro, quando do cumprimento do mandado, para que a ordem fosse devidamente cumprida.

Deve-se destacar, por fim, que, quando do cumprimento do mandado, foram identificados diversos objetos pessoais do demandado na casa, como cadernos acadêmicos, fotografias, apostilas, documentos, etc., o que pode ser confirmado por qualquer dos agentes públicos que participaram da apreensão.

Em relação aos medicamentos apreendidos, todos com o selo “amostra grátis”, não restam dúvidas que eles pertencem ao Sr. Diego dos Santos Santiago, como ele mesmo asseverou em audiência ministerial, razão pela qual tais medicamentos devem ser devolvidos ao seu legítimo proprietário.

Já os materiais médico-hospitalares deverão ser restituídos ao Município de Uiraúna, pois, conforme demonstrado, pertenciam ao referido ente municipal e foram desviados e armazenados em imóvel do demandado.

Por fim, o desvio dos bens do ente municipal pelo demandado configura ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito e, como tal, deve sofrer as sanções previstas na lei de improbidade administrativa.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. Do enriquecimento ilícito do agente público demandado.

A conduta do promovido, em desviar material médico-hospitalar da Secretaria de Saúde do Município de Uiraúna, valendo-se da condição de Prefeito, em proveito próprio, constituiu ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 8.429/1992:

Art. 9º, caput. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

No caso em epígrafe, depreende-se que o demandado atuou por ação (e não omissão) dolosa (e não culposa). Isso porque houve o efetivo desvio de bens integrantes do patrimônio do ente municipal em seu favor, armazenando-os em seu próprio quarto. Não se tratou de descumprimento de um dever de cuidado, de ação negligente ou imprudente, mas de ação efetiva, animada pela má-fé, para incorporação ao patrimônio próprio do promovido de bens que integravam o patrimônio público.

A vantagem patrimonial indevida específica da situação em epígrafe consiste no valor dos insumos efetivamente desviados. De acordo com o laudo pericial lavrado por profissional farmacêutica, servidora pública, o valor total efetivo corresponde a **R\$9.244,98 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**.



Caracterizado o ato de improbidade, faz-se necessário o ressarcimento integral do dano patrimonial efetivo e a aplicação das sanções previstas no art. 12, I da Lei nº 8429/1992, de forma cumulativa. Deve-se atentar que o fato é altamente grave e atinge toda a coletividade, gerando repulsa, especialmente considerando a qualidade do material desviado. Com efeito, foram desviados, em plena pandemia, insumos que serviriam à população para contenção da transmissão do vírus, causando prejuízo a toda a coletividade.

2.2. Do pedido de tutela provisória de urgência. Imediata devolução dos bens ao Município.

Conforme laudo pericial lavrado e documentado no Inquérito Civil que instrui a presente ação, vários dos materiais médico-hospitalares apreendidos possuem prazo de validade que se encerrará nos próximos meses ou nos próximos anos. Para evitar o perecimento do material, entende este órgão ministerial pela necessidade de sua devolução ao Município de Uiraúna.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito encontra-se devidamente demonstrada pela ampla documentação e pelos depoimentos colhidos em sede ministerial, todos documentados no Inquérito Civil que instrui a presente ação. O auto de busca e apreensão, constante nos autos, também evidencia a probabilidade do direito da coletividade, ora substituída processualmente pelo Ministério Público.

Da mesma maneira, há evidente perigo de que a demora na devolução do material ao Município gere o seu perecimento, ante a proximidade de alguns dos prazos de validade. Nesse caso, a tutela do patrimônio público e social restaria demasiadamente vulnerada.



Quanto ao requisito da irreversibilidade da medida, entende-se que, neste caso específico, o direito à saúde e ao patrimônio público, difusos e pertencentes a toda a sociedade, devem prevalecer, afastando-se tal requisito diante do caso concreto, por ser medida proporcional e razoável para atingir o fim almejado.

Destaque-se, ainda, que em seu depoimento prestado neste órgão ministerial, o promovido informou que não se opõe à devolução do material, pois alega que tais bens não lhe pertencem.

Por todo o exposto, pugna este órgão ministerial pela concessão de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, para devolução de todos os materiais médico-hospitalares apreendidos em favor do Município de Uiraúna. Já os medicamentos “amostra grátis” deverão ser entregues ao Sr. Diego dos Santos Santiago, como explicado na narração dos fatos.

2.3. Do pedido de indisponibilidade de bens do promovido.

No caso em tela, faz-se necessária a decretação liminar da indisponibilidade de bens do acionado, a fim de que reste resguardado o futuro ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal.

A disposição do art. 16 da Lei nº 8.429/92 é taxativa ao permitir que *“Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito”*, complementando, no §1º-A do mesmo dispositivo que *“O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei”*.

Nesta demanda, a toda evidência, presentes estão os pressupostos exigidos para o deferimento da medida liminar: o *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*.



A verossimilhança das alegações formuladas já foi assaz demonstrada.

Ademais, o risco ao resultado útil do processo encontra-se evidenciado pela possibilidade de o demandado se desfazer de bens, com o fito de não arcar com o ressarcimento ao erário, ao tomar conhecimento desta demanda. O caso se mostra ainda mais grave na medida em que, além da tutela do patrimônio público, mostra-se necessária a tutela do direito à saúde, que foi duramente violado pelo promovido. Caso, ao final, reste frustrada a efetivação das sanções colimadas, tais direitos difusos restarão, *in casu*, absolutamente vulnerados.

Quanto à extensão da medida, cumpre registrar ser desnecessária a individualização, pelo autor, dos bens a serem indisponibilizados, na medida em que o grau de participação do promovido, para fins de delimitação de sua responsabilidade patrimonial, só pode ser verificado ao final da instrução probatória, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial (EDAGRESP – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1351825 2012.02.31127-2, Og Ferdantes, STJ – Segunda Turma, DJE 14/10/2015).

Por fim, em observância à novel lei de improbidade administrativa, a indisponibilidade deve-se restringir ao valor da causa, não podendo incidir sobre eventual multa a ser aplicada ou sobre o acréscimo patrimonial decorrente da atividade ilícita (art. 16, §10 da Lei nº 8.429/1992).

Destarte, a natureza dos bens tutelados na presente ação, quais sejam o patrimônio público e a moralidade administrativa, e a situação acima descrita, em riqueza de detalhes, reclamam a concessão de um provimento preventivo de modo a se evitar o agravamento da lesão ao patrimônio público.

Assim, com base no artigo 300, CPC/2015, no artigo 16, da Lei Federal nº 8.429/92, no artigo 37, § 4º, CRFB, e nos artigos 4º e 12 da Lei Federal nº 7.347/85, requer o Ministério Público seja concedida, liminarmente e sem oitiva da parte contrária,



medida visando à **INDISPONIBILIDADE** dos bens do promovido, em montante que assegure o integral ressarcimento do dano, adotando-se, dentre outras medidas vislumbradas judicialmente:

1) seja oficiado à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (vide <https://indisponibilidade.org.br>), comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis do réu e procedendo-se às averbações necessárias; bem como que se officie a Corregedoria-Geral da Justiça do TJPB, para envio de informação aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, com destaque para os Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca de Sousa, bem como para os de Campina Grande – PB e João Pessoa - PB, a fim de comunicar a medida judicial e impedir a transferência dos imóveis de propriedade do promovido, com comunicação ao presente Juízo de Direito sobre os bens encontrados e afetados;

2) o bloqueio dos veículos automotores pertencentes ao promovido através do Sistema RENAJUD (CNJ) ou, subsidiariamente, através da expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, tudo a fim de impedir a transferência do registro de veículo(s) em nome do demandado, com comunicação ao presente Juízo de Direito sobre os bens encontrados e afetados;

3) por meio do Sistema SisbaJud (substituto do BACENJUD), a incidência da determinação judicial de bloqueio sobre valores creditados às contas bancárias dos demandados, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) a concessão de tutela provisória de urgência para que seja autorizada a devolução do material médico-hospitalar apreendido (que se encontra sob a guarda deste órgão ministerial) ao Município de Uiraúna/PB, mediante termo de recebimento, e a



entrega dos medicamentos com o selo “amostra grátis” ao médico Diego dos Santos Santiago, nos termos acima fundamentados;

b) a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, na forma requerida acima, em tópico específico;

c) a citação do promovido para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

d) a intimação do Município de Uiraúna/PB para, caso queira, intervir no processo, desde que isso se afigure útil ao interesse público (art. 17, §14, Lei nº 8.429/1992);

e) a TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido, com a declaração da prática do ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), praticado pelo demandado, e as respectivas condenações, para aplicar-lhe, em seus patamares máximos, as sanções elencadas no art. 12, I da Lei nº 8.429/1992, além do ressarcimento ao erário, no valor de R\$9.244,98 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos);

f) a isenção ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 23-B, da Lei nº 8.429/1992;

g) a condenação do promovido nos ônus da sucumbência.

O Ministério Público pretende provar os fatos alegados por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, **inclusive pugnando pela apreciação da cota ministerial de ID 49936739**, e pela realização de perícias, oitiva de testemunhas e o que mais se fizer necessário à elucidação dos fatos.

Em anexo, seguem as demais peças do Inquérito Civil nº **046.2021.003863**, no qual restou constatada a prática do ato de improbidade administrativa acima indicado,



esclarecendo-se que as primeiras peças investigativas já se encontram encartadas aos autos deste processo, conforme documentos juntados com a petição inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$9.244,98 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), para efeitos fiscais.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

Eduardo Luiz Cavalcanti Campos

Promotor de Justiça.

